



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 450451/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FLAVIO PEDROSO CORREA, HAROLDO MOLETA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ, HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO, JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ, JONEL NAZARENO IURK, JORGE PIROTTI PEREIRA, KELLY CANDATEN SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., LUIS FERNANDO KERSCHER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN, MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO, SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI, VICENTE LOIACONO NETO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ZENO BANNACH JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3698/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Copel Telecomunicações S.A. Pela conversão do feito para sejam oportunizadas diligências aos interessados para que procedam à correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientadas à obtenção de valor mais preciso e próximo ao efetivamente praticado, com posterior envio às unidades técnicas e ao MPC para manifestação conclusiva.

1. RELATÓRIO

Por brevidade adotei o relatório do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual transcrevo.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) em face da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., a partir de informações encaminhadas pela Auditoria Interna da Copel, que instaurou processos fiscalizatórios para apurar a ocorrência de condutas irregulares no âmbito dos contratos de instalação de internet denominados *Turn-Key* (TK), resultantes de denúncias recebidas pelo “Canal de Denúncias” da Ouvidoria da Copel, entre os anos de 2018 a 2019.

Assim, após a realização de trabalhos de auditoria pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, foram apresentados três Relatórios de Inspeção contendo 16 achados, dos quais 02 (dois) achados se referem aos contratos do modelo *Turn-Key* (TK), destinados à contratação de empresas terceirizadas para a instalação do serviço de internet para os consumidores e que constituem o objeto da presente tomada de contas.

Portanto, nos termos da presente tomada de contas extraordinária, o Achado nº 1 se refere a *“superfaturamento originário de sobrepreço ocorrido da contratação de serviços de instalação de internet em residências, além do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente reconhecimento contábil de ativos acima do valor de mercado, com indicação de dano ao erário superior a R\$ 110 milhões, verificado de março de 2016 a julho de 2019”, e o Achado nº 2 consiste em “pagamentos em duplicidade por serviços prestados no âmbito dos contratos TK, resultando em prejuízo à empresa e reconhecimento contábil de ativos inexistentes, de montante superior a R\$ 1 milhão”, conforme condutas e responsabilidades constantes das respectivas Matrizes de Responsabilidades (peça 4, fls.204-319; e peça 628, fls.15-18).

Em síntese, o Achado nº 01 trata da ocorrência de superfaturamento no preço cobrado pela mão-de-obra empregada no serviço de instalação de internet “*last mile*”, que consiste, basicamente, na instalação do cabeamento entre o poste da rua até o local do *modem* (ONT) na residência do assinante. Por sua vez, o Achado nº 2 trata da ocorrência de pagamentos em duplicidade pelos mesmos circuitos em favor das empresas contratadas.

Inicialmente, considerando a indicação de dano ao erário em valor superior a R\$ 110 milhões, a Inspeção responsável requereu a concessão de sigilo processual e o deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis, a fim de resguardar o resultado útil da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme tabela de individualização de valores constante da inicial (peça 4, fls. 189/190).

Apresentada a proposta, o Conselheiro Superintendente (Despacho nº 1003/20, peça 132) determinou a autuação do processo e a sua tramitação em caráter sigiloso, a fim de preservar direitos e garantias individuais, em face da existência de informações confidenciais, conforme art. 33 da Lei Orgânica c/c arts. 168, XVI e 524-B do Regimento Interno.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, mediante o Despacho nº 973/20 (peça 142) foi mantida a restrição de acesso aos autos, com a adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno e art. 3º, §§ 2º e 4º da Instrução Normativa nº 82/2012.

Na sequência, pelo Despacho nº 985/20 (peça 144) a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, bem como foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens, que, nos termos do art. 262, § 7º, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em que foi ratificada, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2020 (peça 153). Diante disso, determinou-se que:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 985/20-GCIZL (peça 144), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação da entidade fiscalizada da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, após, para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis indicados, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que adote as seguintes providências:

(i) forme autos apartados e apensos ao presente processo, com o auxílio da Diretoria de Protocolo e observância das mesmas medidas de sigilo, para a execução desta medida cautelar, instruindo-o com cópia da presente decisão e do respectivo Acórdão de ratificação;

(ii) nos novos autos apartados, oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

(iii) nos novos autos apartados, oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

(iv) nos novos autos apartados, informe eventuais outras medidas necessárias à execução das ordens de indisponibilidade de bens, em especial para o registro da indisponibilidade em imóveis de titularidade dos responsáveis e o cadastro das respectivas ordens de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);

Outrossim, em cumprimento às determinações do item IV do referido Acórdão, a Diretoria de Protocolo: (i) instaurou autos apartados e independentes para o cumprimento da Medida Cautelar, autuado sob o nº 541660/20, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhou os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências; e (ii) enviou o Ofício de Diligência nº 1226/20 (peça 199) ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópias do Relatório de Inspeção e do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno, para ciência dos fatos e adoção de providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Na sequência, a referida decisão cautelar foi objeto de diversos recursos no âmbito da presente Corte de Contas.

Inicialmente, mediante o Acórdão nº 2635/20 - Tribunal Pleno (peça 357), de 23 de setembro de 2020, julgou-se pelo não provimento dos recursos de Embargos apresentados pelos responsáveis.

Por sua vez, o ex-Diretor Presidente e as empresas contratadas interpuseram Recursos de Agravo contra a medida cautelar de indisponibilidade de bens, autuados sob o processo nº 583117/20, que foram analisados pelo Acórdão nº 3497/20 - Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2020, que igualmente, à unanimidade de votos, julgou pelo não provimento dos Agravos.

A propósito, releva notar que, por meio do Acórdão nº 3497/20 - Tribunal Pleno, que manteve a indisponibilidade de bens, ressaltou-se que a medida decretada limitou-se a veículos e bens imóveis de propriedade dos responsáveis, sem incluir outras medidas de maior impacto financeiro, como, por exemplo, o bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações, e que, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não foi demonstrado que a medida teria criado qualquer embaraço às atividades negociais dos particulares e das empresas responsáveis, além de que era voltada à necessidade de proteção do erário lesado e à garantia do resultado útil do processo.

Na sequência, as empresas do Consórcio GPON-Paraná interpuseram Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0053617-53.2020.8.16.0000, ao Tribunal de Justiça do Paraná, visando a suspensão da decisão cautelar, que novamente foi indeferida pelas seguintes razões: “as impetrantes não conseguem demonstrar em que, exatamente, a cautelar de indisponibilidade pode prejudicar o regular andamento das suas atividades empresariais ou ameaçar sua liquidez de caixa”, sendo que “muito embora não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconheça o expressivo valor total da indisponibilidade de bens decretada (33,9 milhões), sopeso que, de acordo com as informações apresentadas pelo Presidente do TCE/PR a cautelar foi dirigida a bens corpóreos do ativo da empresa, especialmente veículos e imóveis, o que, em princípio, não compromete o fluxo de caixa e não impede que os compromissos financeiros sejam honrados, vedando apenas a alienação dos bens, enquanto assegura a garantia ao erário pelos danos ocasionados ao erário.”

Finalmente, após a oposição de novos Embargos contra a decisão cautelar de indisponibilidade, mediante o Acórdão nº 15/21 - Tribunal Pleno, de 3 de fevereiro de 2021, as teses recursais foram novamente indeferidas, sendo que a decisão transitou em julgado em 09/03/2021.

Nesse ínterim, a Diretoria de Protocolo promoveu a citação dos 30 interessados (peças 164/196) inicialmente indicados na Matriz de Responsabilidade original (peça 4, fls.203/319), quais sejam:

A) Subsidiária Copel Telecom S.A. – CTE: 1. Adir Hannouche (Diretor Presidente), 2. Mauricio Dayan Abertman (Diretor Adjunto), 3. Rafael Moura de Oliveira (Diretor Financeiro), 4. Sergio Isidoro Canestraro Milani (Superintendente de Engenharia, Operações e Sistemas – SET); 5. Flávio Pedroso Correa, 6. Jorge Pirotti Pereira, 7. Fernando Villa Coimbra Campos, 8. Fernando Farias Bizarro Júnior, 9. Luis Fernando Kerscher e 10. Jomar Nelson Serrano Bogusz (Gerentes); 11. INOVAX Engenharia de Sistemas Ltda.; 12. WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e 13. Consórcio GPON-Paraná, composto por Huawei Serviços do Brasil Ltda. e Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. (integradoras contratos TK);

B) Grupo Copel Holding: 14. Luiz Fernando Leone Vianna (Diretor-Presidente); 15. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Diretor de Finanças e de Relações com Investidores); 16. Jonel Nazareno Iurk (Diretor de Desenvolvimento de Negócios); 17. Fabio Malina Losso e 18. Vicente Loiacono Neto (Diretores de Governança, Risco e Compliance); 19. Marco Antônio Biscaia e 20. Marília Azevedo Franco da Rocha (Superintendentes de Integridade Corporativa); e, finalmente, 21. João Carlos Barbosa de Melo, 22. Marcus Vinícius Pissinatti Bilhão, 23. Margarete Maria Freiberg Hellman, 24. Fabíola da Silva Carvalho Valesko, 25. Daniel Kendy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kuvada, 26. Kelly Cadanten Silva Prado, 27. Sérgio Eduardo Ketelhute Sampaio, 28. Marco Antônio Nezgoda, 29. Roberto Chylajenko Zarpelon, 30. Cintia Tombi Brustoloni (Agentes de Controle Interno);

Na sequência, em despacho saneador, resolveu-se questão incidental trazida por diversos interessados, que requereram fosse esclarecido o termo inicial do prazo para exercício do contraditório, bem como concedida a prorrogação desse prazo.

Assim, por meio do Despacho nº 1321/20 (peça 391), considerando que após a expedição dos Ofícios de Contraditório (peças 164/196) todos os 30 interessados compareceram aos autos e obtiveram a habilitação de seus respectivos procuradores, bem como o acesso à íntegra dos processos (cabeça e apensos), com fulcro nos arts. 381, I, e 382, *caput*, do Regimento Interno, a fim de prevenir equívocos e resguardar o direito de contraditório e ampla defesa dos interessados, decidiu-se pela restituição do prazo de contraditório a todos os responsáveis e reinício do prazo comum para o exercício ou complementação do contraditório a partir da publicação do supracitado despacho, nos termos dos arts. 390 e 386, II, do Regimento Interno.

O Despacho nº 1321/20 foi, então, disponibilizado no Diário Eletrônico TCE/PR nº 2403 no dia 16/10/2020, sendo que, na sequência, todos os 30 (trinta) interessados apresentaram tempestivamente seus contraditórios.

Após o encerramento do 1º contraditório dos responsáveis, os autos foram encaminhados para a análise da 4ª Inspeção, que, mediante a Informação nº 63/20 (peça 592), requereu a realização de *diligências complementares* para subsidiar a instrução, com informações e documentos a serem prestados pela entidade fiscalizada, com base nos pedidos de exibição de documentos apresentados pelos interessados em suas defesas, bem como de interesse da Inspeção.

Em concordância, as diligências complementares foram acolhidas e deferidas pelo Despacho nº 19/21 (peça 593), que determinou a apresentação da seguinte documentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os ex-gestores da Copel Telecom Rafael Moura de Oliveira, Adir Hannouche e Mauricio Dayan Arbetmann, entre junho/2017 e dezembro/2018. Na hipótese do atendimento a este item incorrer em elevado trabalho operacional, a busca deverá se concentrar nos meses de setembro/2018 e dezembro/2018, tendo o senhor Rafael Moura de Oliveira como remetente, e, como destinatário, um dos dois ou os dois outros ex-gestores acima mencionados (diretor adjunto e diretor presidente da Copel Telecom).

II. Cópia da agenda do Diretor-Presidente da Copel Telecom do dia 21 de dezembro de 2018;

III. Cópia de eventuais oitivas de colaboradores obtidas em procedimentos investigativos promovidos pela Copel, em face dos Contratos Turn-Key, que mencionem condutas de Rafael Moura de Oliveira, Diretor Financeiro da Copel Telecom entre junho/2017 e junho/2019, relativamente a posições adotadas por ele quanto a eventual sobrepreço ou inviabilidade dos contratos TK, fase 3, que vigoraram entre outubro/2017 e janeiro/2020.

IV. Relatório contendo o número mensal de ativações e de desativações de clientes atendidos dentro da rede de fibras ópticas GPON, desde o início das operações comerciais dessa Companhia, no mercado de varejo, até dezembro de 2019, disposto em tabela, no formato de planilha eletrônica, conforme exemplo abaixo: [...]

V. Informações relativas a, se, no âmbito da Copel Telecom, foram desenvolvidas soluções em TI sem o envolvimento direto do setor competente e sem passar pelo processo natural de implantação (planejamento, desenvolvimento, homologação, documentação, etc.), por iniciativa de departamentos que não tinham a prerrogativa originária para o desempenho de tal função, como aparentemente foram os casos dos sistemas ATIVA TELECOM e CORN). Nesse sentido, solicita-se a apresentação de: a. informações acerca de quais sistemas se encaixam nesse contexto; b. por quanto tempo estiveram em operação; e c. quais foram as razões para que esses departamentos terem precisado tomar tal iniciativa e extrapolar as suas atribuições.

VI. Encaminhamento da base de dados completa do sistema ATIVA TELECOM, em formato de planilha eletrônica ou, não sendo possível, em texto, relativamente aos registros incluídos a partir de 01/08/2019 e que sejam referentes aos contratos TK 4600013542, 4600013547 e 4600013553.

VII. Informações atualizadas acerca do andamento das ações empreendidas pela Copel Telecom com vistas à solução dos pagamentos em duplicidade ocorridos no âmbito dos contratos TurnKey, identificados por esta Inspeção e comunicados à Copel Telecom através do Ofício nº 262, de 07/10/2019, ofício esse que apresentou o 1º Relatório de Auditoria de 2019, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tocante à recuperação dos valores e à apuração de eventuais responsabilidades.

VIII. Relação dos processos trabalhistas em andamento e conclusos que se iniciaram a partir de 2016, nos quais a Copel Telecom figura no polo passivo, na qualidade de responsável solidária, em face da terceirização de serviços, no âmbito dos contratos Turn-Key (TK).

IX. Cópia integral dos Relatórios de Auditoria nº 2016-2/704 e RDA 740.00.01/2017.

Os ex-Diretores Presidente e Adjunto da Copel Telecom (peças 600 e 602) interpuseram, então, recursos de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, especificamente contra a diligência do item I do Despacho nº 19/21 (peça 593), referente à juntada de “*cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os ex-gestores (....) entre junho/2017 e dezembro/2018*”, decorrente do acolhimento de pedido da própria parte interessada, o ex-Diretor Financeiro da Copel Telecom (peça 465), reiterada pela Inspeção (peça 592).

Em juízo de admissibilidade (Despacho nº 123/21, peça 604), os recursos de Agravo foram recebidos com efeito suspensivo quanto às diligências do Despacho nº 19/21 (peça 593), diante do risco de irreversibilidade e de dano de difícil reparação suscitado, e autuados sob os autos nº 43070/21.

Na sequência, acolheu-se o pedido de reconsideração para fins de delimitar a extensão do efeito suspensivo (Despacho nº 239/21, peça 20 do Agravo nº 43070/21), tendo sido determinada a “*intimação da entidade fiscalizada e de seu Diretor Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem cumprimento aos itens II a IX listados na Informação nº 63/20, da Inspeção competente, juntada na peça nº 52, conforme determinado no item 2 da decisão agravada, Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais nº 450451/20)*”, além da juntada desta decisão aos presentes autos (peça 619).

Outrossim, nessa mesma decisão, considerando que o recurso se voltava contra o pedido formulado pelo ex-Diretor Financeiro (item I), foi determinada a sua intimação para que oferecesse resposta ao presente recurso, com base na aplicação subsidiária do art. 1.019, II, do CPC/2015, que efetivamente apresentou suas contrarrazões ao agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, em julgamento de mérito, deu-se parcial provimento ao recurso de Agravo nº 43070/21, para se estabelecer, pelo Acórdão nº 879/21 – Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2021, que:

Em que pese a primazia do interesse público em e-mails corporativos, assegurada por decisões do STJ, TST e TRF4, não condicionada, em princípio, à necessidade de decisão judicial para quebra de sigilo, sua juntada aos autos da forma pretendida, por meio de pedido amplo e genérico, diante da possibilidade de envolver conteúdos que ultrapassem o objeto de interesse específico da tomada de contas extraordinária, ainda que preservado seu regime de tramitação com acesso restrito às partes, pode implicar na extrapolação dos limites a que a instrução dos autos deve se circunscrever. Agravo parcialmente provido, com encaminhamento ao Ministério Público Estadual, ressalvada a pretensão do agravado, de buscar perante a entidade a apresentação dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, portanto, que restou ressalvada “a pretensão do Sr. R.M.O., de buscar diretamente com a entidade a obtenção dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, através dos meios jurídicos cabíveis;” (item 3.b do dispositivo, peça 45). O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 28/05/2021 (peça 49).

Entrementes, a Copel Telecom apresentou manifestações e juntou os documentos requeridos pelos itens II a IX listados na Informação nº 63/20 - 4ª ICE (peças 610/618).

Na sequência, o Sr. Sergio Isidoro Canestraro Milani apresentou nova petição (peças 620/624), em que (i) aduziu que a entidade não cumpriu a integralidade da diligência do item IX listado na Informação nº 63/20, em razão da ausência de juntada de cópia do RDA nº 740.00.01/2017; e (ii) requereu o deferimento de diligências complementares a serem atendidos pela entidade fiscalizada (pedidos X a XIII), a saber:

X. Diligência para manifestação da Copel a respeito do planejamento dos trabalhos da Auditoria Interna para os anos de 2016 e 2017, onde a Superintendência de Engenharia solicita providências quanto aos processos que envolvem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos às empresas terceirizadas, a qual não foi acatada pela Auditoria Interna.

XI. Diligência sobre o posicionamento da Copel a respeito dos Memorandos encaminhados pela Superintendência de Engenharia para Diretoria da Copel Telecom, Diretoria de Compliance e Diretoria Financeira, além da Auditoria Interna, questionando sobre a conveniência e legalidade de se replicar o modelo para o Tk3, dados os questionamentos do TCE e oportunidades de melhorias apontados pela Auditoria Interna e EY;

XII. Diligência sobre a manifestação formal da Copel sobre a redução expressiva de valores da renovação dos contratos de TK no ano de 2019.

XIII. Diligência sobre a manifestação formal da Copel na definição da estratégia de renovação dos contratos de TK em 2019, tendo em vista que a Superintendência de Engenharia havia apresentado formalmente à Diretoria proposta mais vantajosa à Copel na utilização dos contratos da rede convencional.

Levando-se em conta a complexidade do objeto e o significativo volume de documentos juntados, mediante o Despacho nº 513/21 (peça 626) determinou-se a remessa dos autos para a manifestação da Inspeção responsável acerca das diligências.

Em atendimento, a Inspeção apresentou a Instrução nº 16/21 (peça 628), na qual se manifestou favoravelmente¹ à determinação de juntada da cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017, haja vista que não teria sido juntada pela entidade fiscalizada em sua resposta (peças 609/618), bem como pelo deferimento de 4 (quatro) diligências adicionais de complementação de informações, dado que pertinentes à apuração do objeto da investigação.

Outrossim, com base na análise da manifestação e documentos adicionais trazidos pela Copel Telecom às peças 611/618, a Inspeção apresentou Matriz de Responsabilidade Complementar, requerendo a inclusão de dois novos agentes e, na sequência, a abertura de novo contraditório a todos os responsáveis para manifestação acerca dos novos documentos e imputações.

¹ No caso, a primeira está vinculada ao conteúdo do e-mail acostado à Peça 462; a segunda, ao Memorando CTE/SET 001/2017, constante na Peça 444, fls. 72-86; a terceira ao relatório do Grupo de Trabalho no qual foi o sr. (sigilo) foi o coordenador, onde se propôs melhorias nos contratos (sigilo) (Peça 445), e a quarta vinculada à narrativa de seu afastamento da Superintendência de (sigilo), ocorrido em 12/07/2019, conforme se extrai da Peça 444, fl. 117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, mediante o Despacho nº 559/21 (peça 629) acolheu-se o pedido de renovação das diligências, determinando-se a intimação da Copel Telecom para que *“promova a juntada da cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017 (requerida no item IX da Instrução nº 63/20 – peça 592), bem como para que atenda as diligências indicadas nos pedidos X a XIII da manifestação do interessado (peça 622, fl.3).”*

Após deferimento de prorrogação de prazo e de inclusão da própria Copel Telecom S.A. como terceira interessada ao processo (Despacho nº 726/21, peça 636), a entidade apresentou manifestação e documentos (peças 632/634 e 638/646) informando o cumprimento integral das diligências requeridas.

Remetidos os autos para instrução, a 4ª Inspeção assentiu quanto à adequação e atendimento das diligências pela entidade, e reiterou a sugestão de concessão de novo contraditório aos interessados, *“em virtude da possibilidade da existência de novos elementos de prova contra os arrolados, em face do conteúdo dos contraditórios apresentados dentro do prazo comum (Peças 308, 362 e 419-585), e das informações oriundas das diligências encaminhadas à Copel Telecom (Peças 612-618 e 633-644)”, além da “abertura do primeiro contraditório aos agentes que integram a Matriz de Responsabilidades Complementar presente na Instrução intermediária, desta ICE (Peça 628, fls. 15-18)”*.

Diante disso, mediante o Despacho nº 894/21 (peça 656), foi recebida a Matriz de Responsabilidade Complementar (peça 628, fls.15-18) apresentada pela 4ª Inspeção e deferida a inclusão e citação dos dois agentes da Auditoria Interna da Copel Holding, de modo que o polo passivo passou a compreender 32 (trinta e dois) responsáveis, passando a incluir (31) o Sr. Zeno Bannach Junior (Superintendente de Auditoria Interna) e (32) o Sr. Haroldo Moleta (Gerente de Auditoria de Assuntos Especiais).

Outrossim, o Despacho nº 894/21 (peça 656), considerando a nova documentação trazida aos autos nas peças 608/618, 632/634 e 637/648, a fim de resguardar as garantias do contraditório e a ampla defesa, com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno, concedeu-se nova oportunidade de exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório (2º contraditório) a todos os responsáveis, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na sequência, pelo Despacho nº 1038/21 (peça 679), deferiu-se o pedido de *“prorrogação de prazo em favor de todos os responsáveis, por 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de publicação deste despacho, o prazo comum para manifestação final (...)”*.

Entrementes, no âmbito do processo nº 541660/20 referente ao cumprimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, o Sr. Adir Hannouche apresentou novo petitório denominado “pedido cautelar”, em que alegou a (i) “ausência de pressuposto e requisito para a concessão de cautelar de indisponibilidade” e (ii) “existência de dano reverso ante a desnecessidade de bloqueio”, requerendo, ao final, a revogação da cautelar.

O pedido, contudo, foi indeferido pelo Despacho nº 1020/21 (peça 35), de 26/07/21, que consignou que (i) o trânsito em julgado da discussão cerca da medida cautelar de indisponibilidade de bens ocorreu em 09/03/21; (ii) conforme a Informação CMEX nº 5603/20, de 14/10/2020 (peça 29), a alegação de que *“a constrição patrimonial o impossibilita de movimentar sua conta bancária para qualquer finalidade, até mesmo para sua própria subsistência”* mostrou-se *“equivocada e contrária à prova documental dos autos, inexistindo qualquer decisão ou ato administrativo desta Corte de Contas nesse sentido”*; (iii) não há qualquer excesso de cautela no presente caso, haja vista que o somatório dos valores dos veículos bloqueados não alcançou sequer 1% do valor total do dado de R\$ 110 milhões constante da ordem de indisponibilidade; (iv) a possibilidade de apresentação de garantia para eventual substituição de bem indisponibilizado, desde que atendidos os requisitos legais.

Inobstante, o Sr. Adir Hannouche interpôs Recurso de Agravo em face dessa decisão. Assim, pelo Despacho nº 1143/21, remeteram-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para subsidiar o juízo de admissibilidade, que emitiu a Informação CMEX nº 3683/21, em que reiterou a informação de que *“não tem conhecimento de quaisquer bloqueios relativos a contas correntes ou ativos financeiros”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, mediante os Despachos nº 1153/21 e 1269/21, foram concedidas duas oportunidades para que o agravante promovesse a juntada de prova documental de suas alegações e comprovasse a origem das eventuais novas ordens de bloqueio de contas.

Em resposta, o agravante aduziu que *“após diversas consultas, inclusive em outros sistemas de processos eletrônicos e em processos patrocinados por outros advogados, os signatários recentemente aferiram que os bloqueios tiveram origem a partir da Execução Fiscal n.º 0007787-91.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 2.ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.”* Diante disso, requereu a desistência do recurso, cuja perda de objeto foi acolhida pelo Despacho nº 1454/21.

Na sequência, no âmbito do presente processo, o Sr. Sérgio Milani apresentou pedido de *“concessão de nova oportunidade de contraditório, após a instrução conclusiva da unidade técnica e da manifestação do Ministério Público de Contas”* (peças 681 e 748), o que foi indeferido pelo Despacho nº 1102/21 (peça 750), uma vez que seria contrário ao procedimento estabelecido na Lei Orgânica (LC nº 113/2005) e no seu Regimento Interno desta Corte (arts. 353 e 357) para os processos de tomada de contas, além de inexistência de legítimo fundamento para qualquer preferência de tratamento em face dos demais interessados, que observaram a forma e os prazos regimentais estabelecidos, destacando-se, ainda, o art. 347, §6º, que prescreve a igualdade de tratamento entre as partes. Ressalvou-se, no entanto, *“a oportunidade de apresentação de Memoriais, nos termos previstos pelo art. 357, §4º, do Regimento Interno, acima transcrito, o que, frise-se, não enseja a reabertura da instrução processual.”*

Por outro lado, ainda por meio do Despacho nº 1102/21 (peça 750), considerando que o prazo para o exercício do 2º contraditório ainda não havia se encerrado, a complexidade da causa e o extenso número de documentos e interessados, deferiu-se a prorrogação do prazo de contraditório por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhados os autos para o controle dos prazos, a Diretoria de Protocolo emitiu certidão informando que a data final para manifestação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis, considerando a prorrogação concedida, passou a ser 17/09/2021 (peça 751).

Finalmente, com o encerramento do prazo para exercício do 2º contraditório na data aprazada, pela Informação nº 6152/21 (peça 791), a Diretoria de Protocolo apresentou tabela resumo indicando as respectivas peças processuais do 1º contraditório (Despacho nº 1059/2020 e Acórdão nº 2056/20 – STP) e do 2º contraditório (Despacho nº 894/21), a saber:

INTERESSADO	CITAÇÕES/PEÇAS	DEFESA/PEÇA
ADIR HANNOUCHE	Of. 2615/20-OCN-DP / Peça 164	Peças 469/470 e 683
MAURÍCIO DAYAN ARBETMANN	Of. 2616/20-OCN-DP / Peça 165	Peças 471/472 e 685
SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI	Of. 2617/20-OCN-DP / Peça 166	Peças 429/463 e 758
RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA	Of. 2618/20-OCN-DP / Peça 167	Peças 464/468, 674 e 754
LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA	Of. 2619/20-OCN-DP / Peça 168	Peças 420/423 e 709
LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	Of. 2620/20-OCN-DP / Peça 169	Peças 418/419 e 705
JONEL NAZARENO IURK	Of. 2621/20-OCN-DP / Peça 170	Peças 424/425 e 711
INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. – CNPJ 35.774.751/0001-40	Of. 2622/20-OCN-DP / Peça 171	Peças 584/585 e 676
WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – CNPJ 05.092.015/0001-40	Of. 2623/20-OCN-DP / Peça 172	Peças 536/541 e 759/762
CONSÓRCIO GPON-PARANÁ, formado pelas empresas: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. – CNPJ 06.126.425/0001-28 HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ 02.975.504/0001-52 e filial sol CNPJ 02.975.504/0004-03	Of. 2624, 2625, 2626 e 2626/20-OCN-DP / Peças 173, 174, 175 e 176	Peças 307/324 e 737
MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO	Of. 2628/20-OCN-DP / Peça 177	Peças 473/478 e 717
JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELO	Of. 2629/20-OCN-DP / Peça 178	Peças 496/503 e 727



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO MALINA LOSSO	Of. 2630/20-OCN-DP / Peça 179	Peças 362 e 687
VICENTE LOIÁCONO NETO	Of. 2631/20-OCN-DP / Peça 180	Peças 542/543 e 689/691
MARGARETE MARIA FREIBERG HELLMAN	Of. 2632/20-OCN-DP / Peça 181	Peças 522/526 e 719
FABÍOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO	Of. 2633/20-OCN-DP / Peça 182	Peças 574/575 e 699
DANIEL KENKY KUVADA	Of. 2634/20-OCN-DP / Peça 183	Peças 572/573 e 707
KELLY CANDATEN SILVA PRADO	Of. 2635/20-OCN-DP / Peça 184	Peças 508/514 e 733
SÉRGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO	Of. 2636/20-OCN-DP / Peça 185	Peças 578/579 e 725
MARCO ANTÔNIO NEZGODA	Of. 2637/20-OCN-DP / Peça 186	Peças 580/581 e 713
MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA	Of. 2638/20-OCN-DP / Peça 187	Peças 546/569 e 695/697
ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON	Of. 2639/20-OCN-DP / Peça 188	Peças 527 a 535
CINTIA TOMBI BRUSTOLONI	Of. 2640/20-OCN-DP / Peça 189	Peças 570/571 e 701
FLAVIO PEDROSO CORREA	Of. 2641/20-OCN-DP / Peça 190	Peças 491/495 e 721
JORGE PIROTTI PEREIRA	Of. 2642/20-OCN-DP / Peça 191	Peças 544/545 e 731
FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS	Of. 2643/20-OCN-DP / Peça 192	Peças 479/490 e 715
LUIS FERNANDO KERSCHER	Of. 2644/20-OCN-DP / Peça 193	Peças 515/521 e 703
JOMAR NELSON SERRANO BODUSZ	Of. 2645/20-OCN-DP / Peça 194	Peças 504/507 e 729
FERNANDO FARIAS BIZARRO JÚNIOR	Of. 2646/20-OCN-DP / Peça 195	Peças 582/583 e 693
MARCO ANTONIO BISCAIA	Of. 2647/20-OCN-DP / Peça 196	Peças 576/577 e 735
ZENO BANNACH JUNIOR	Of. 1917/21-DP / Peça 662	Peças 764/788
HAROLDO MOLETA	Of. 1918/21-DP / Peça 663	Peça 789/790



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Despacho nº 1362/21 (peça 792), os autos foram encaminhados para a manifestação conclusiva da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 352 e 353 do Regimento Interno.

Em atendimento, a 4ª ICE, através da Instrução nº 27/21 (peças 794/803), manifestou-se pelo julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e adequação dos valores de ressarcimento conforme especificado.

Em apertada síntese, quanto à imputação de superfaturamento nos contratos TK (Achado 1), a Inspeção aduziu que nenhuma das evidências que o sustentam foi desconstituída, sendo necessária apenas uma pequena revisão no montante do prejuízo. Destacou, ademais, que as defesas dos ex-Diretores, do ex-Superintendente e principalmente das empresas do TK, que foram as beneficiárias dos recursos, não apresentaram documentação comprobatória para demonstrar os alegados custos de execução dos contratos, e, quando o fizeram, acabaram por robustecer as evidências, acrescentando a ausência de argumentos técnicos para justificar a irregular flutuação dos preços de instalação de *internet* apontada.

Apontou, ainda, que os contraditórios lograram apenas afastar as imputações de responsabilização inicialmente propostas para os agentes de Controle Interno, gerentes e ex-gerentes das Unidades Administrativas envolvidas nos pagamentos em duplicidade (Achado 2) devido, respectivamente, à ação do setor de Auditoria Interna do grupo que esteve à frente de trabalhos de fiscalização na Telecom e ao fato de a Companhia não ter fornecido o instrumental adequado para que os gerentes e ex-gerentes pudessem exercer suas funções com um nível aceitável de organização e controle, depois que os contratos TK elevaram suas cargas de trabalho.

Diante disso, a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou Matriz de Responsabilidade atualizada, em que propôs a responsabilização de 13 agentes (dos 32 agentes iniciais, conforme matrizes de peças 4 e 628), revisando as sanções individuais propostas e os valores de ressarcimento ao erário nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÍNTESE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE CADA ENVOLVIDO - <u>ATUALIZADA</u>		
RESPONSÁVEIS	ACHADO 1	ACHADO 2
	R\$ 109.207.017,82	R\$ 1.359.356,94
ADIR HANNOUCHE	SIM (R\$ 109.207.017,82)	NÃO (APENAS MULTA)
MAURÍCIO DAYAN ARBETMANN	SIM (R\$ 109.207.017,82)	NÃO (APENAS MULTA)
SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI	SIM (R\$ 67.936.290,45)	SIM (R\$ 1.359.356,94)
RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA	SIM (R\$ 23.552.775,86)	NÃO
INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. CNPJ 35.774.751/0001-40	SIM (R\$ 40.020.431,87)	NÃO (APENAS MULTA)
WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ 05.092.015/0001-40	SIM (R\$ 34.116.018,64)	NÃO (APENAS MULTA)
CONSÓRCIO GPON-PARANÁ, formado pelas empresas: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. – CNPJ 06.126.425/0001-28 HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ 02.975.504/0001-52 e filial sob CNPJ 02.975.504/0004-03	SIM (R\$ 35.070.567,31)	NÃO (APENAS MULTA)
LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA	NÃO (APENAS MULTA)	NÃO
LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	NÃO (APENAS MULTA)	NÃO
JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELO	NÃO	NÃO (APENAS MULTA)
FABIO MALINA LOSSO	NÃO	NÃO (APENAS MULTA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ZENO BANNACH JÚNIOR	SIM (R\$ 85.843.609,98)	NÃO
HAROLDO MOLETA	SIM (R\$ 85.843.609,98)	NÃO

Por outro lado, considerando as novas informações trazidas com os contraditórios, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela **exclusão das imputações e responsabilidades** originalmente propostas para os seguintes agentes:

Exclusão do Achado nº 1: Jonel Nazareno Iurk (Diretor de Desenvolvimento de Negócios – DDN); Fabio Malina Losso e Vicente Loiacono Neto (Diretores de Governança, Risco e *Compliance* – DRC da Copel Holding); e João Carlos Barbosa de Melo, Marília Azevedo Franco da Rocha, Margarete Maria Freiberg Hellman, Marcus Vinícius Pissinatti Bilhão, Fabíola da Silva Carvalho Valesko, Daniel Kendy Kuvada, Kelly Cadanten Silva Prado, Sérgio Eduardo Ketelhute Sampaio, Marco Antônio Nezgoda, Marco Antônio Biscaia, Cintia Tombi Brustoloni e Roberto C. Zarpelon (Agentes de Controle Externo).

Exclusão do Achado nº 2: Flávio Pedroso Correa, Jorge Pirotti Pereira, Fernando Villa Coimbra Campos, Fernando Farias Bizarro Júnior (Gerentes de Departamentos Regionais); Luis Fernando Kerscher e Jomar Nelson Serrano Bogusz (Gerentes do Departamento de Ativação de Clientes).

Entrementes, as empresas Huawei Serviços do Brasil Ltda. e Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. intervieram nos autos para apresentar nova petição (peças 804/819), consistente em “*Resposta ao parecer apresentado pela 4ª ICE*”, tendo juntado documentos e requerido a habilitação, de modo complementar, de novos procuradores, que foram recebidas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 27/22 (peça 823), aduziu que “*adere integralmente às conclusões da Inspeção responsável pelos achados que resultaram no presente feito, entendendo estarem evidenciados danos à Companhia decorrentes diretamente das ações e omissões*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ilegais praticadas por seus gestores, devidamente individualizados na Instrução 27/21, sendo o caso de acolher-se integralmente a presente tomada de contas extraordinária para que seja julgada procedente, imputando-se aos responsáveis cada uma das sanções indicadas na referida instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo.”

De outro lado, no âmbito do Requerimento Externo nº 594283/20, instaurado a fim de que fossem prestadas informações ao Tribunal de Justiça do Paraná em relação ao Mandado de Segurança 0053617-53.2020.8.16.0000 impetrado por Huawei Serviços do Brasil Ltda. e Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. contra a decisão de indisponibilidade de bens (Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno), sobreveio a informação, em 02/02/2022, de que, *“nos termos da Informação nº 16/22 (peça 17), a unidade técnica relata que foi extinta a ação mandamental sem exame do mérito, devido ao pedido de desistência homologado pelo magistrado, sendo determinado o arquivamento da ação principal e de seu respectivo recurso.”*

Na sequência, por meio do Despacho nº 369/22 (peça 843) foi instaurado novo processo de Recurso de Agravo, sob o nº 168591/22, para discussão acerca da liberação de veículo específico.

Após o retorno dos autos com a análise conclusiva da 4ª ICE (Instrução nº 27/21 – peça 794) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 27/22 – peça 823), dois interessados apresentaram novas manifestações nos autos.

O Sr. Sergio Isidoro Canestraro Milani apresentou “Impugnação à Instrução nº 27/21” (peças 847/852), em que requereu o acolhimento de preliminar de nulidade e, no mérito, o reconhecimento da inexistência de conduta funcional irregular pelo interessado.

As empresas do Consórcio GPON (Huawei) apresentaram nova petição e documentos (peças 853/856), com fulcro no art. 1º, §1º, I da Resolução nº 96/2022, em que aduziram trazerem novas evidências a respeito das imputações, tendo: (i) apresentado relatório de asseguuração elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes (“EY”) em 03.05.2022 acerca dos fatos; (ii) alegado que o parâmetro utilizado pela 4ª ICE para sugerir a existência de sobrepreço não seria confiável; (iii) indicado a ocorrência de equívoco de cálculo da 4ª ICE quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suposto superfaturamento do contrato, visto que não teriam sido considerados custos mínimos essenciais e inerentes aos contratos; (iv) apontado a inexistência de conduta omissiva/comissiva, de descumprimento de princípios das licitações públicas ou de violação da lei pela interessado. Ao final, requereram que a 4ª ICE e o MPC fossem instados a emitir novo parecer técnico acerca das novas considerações trazidas.

Mediante o Despacho nº 663/22 (peça 857), o pedido dos interessados foi acolhido, sendo os autos remetidos para complementação da instrução quanto às petições apresentadas (peças 847/852 e 853/856), com fulcro no art. 351 do Regimento Interno.

De forma conclusiva, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 12/22, peça 870) manifestou pela manutenção, na integralidade, dos opinativos e das propostas de sanção apontados anteriormente (Instrução 27/21 – 4ICE - Peça 794). A unidade técnica reforçou que as empresas contratadas deixaram de trazer aos autos qualquer comprovante dos custos que efetivamente tiveram para a execução dos contratos, que seriam indispensáveis para “validar o modelo de custos” praticado e comprovar a adequação dos custos havidos na execução contratual.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 876/22, peça 872) reiterou os termos do parecer anteriormente exarado no feito, de modo a acolher integralmente a presente Tomada de Contas Extraordinária para que seja julgada procedente, imputando-se aos responsáveis cada uma das sanções indicadas na referida Instrução da 4ª ICE.

Finalmente, o Consórcio GPON apresentou novos Memoriais (peças 889/892), recebidos na forma do art. 357, §4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª ICE contra ex-diretores, servidores e empresas prestadoras de serviços da Copel Telecom teve como pressupostos dois achados de auditoria em contratos para instalação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

internet em residências na modalidade Turn Key - TK realizados entre 2016 e 2020, sendo relevante para a divergência aberta apenas o primeiro.

Neste contexto, restou constatado que até 2016 a Copel Telecom tinha contrato de instalação do serviço *last mile*, que consiste no serviço de instalação internet em casas e apartamentos, o cabeamento do poste até o modem na residência, chamado no processo de pré-TK, no qual apenas o serviço de instalação, com alguns materiais acessórios, era objeto de terceirização para a empresa prestadora, com o fornecimento do modem ONT e de outros materiais pela própria Copel Telecom. A partir de 2016 o serviço passou a ser realizado sob nova modelagem, denominada Turn-Key, na qual o serviço passou a ser fornecido com modem integrado.

A apuração realizada pela 4ª ICE e acatada pelo E. Relator apontou danos ao erário decorrentes de sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 109.207.017,82, detalhado por contrato na seguinte tabela:

<u>Empresa</u>	<u>Contrato</u>	<u>Original</u>		<u>Revisado</u>	
		<u>Ativações</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Ativações</u>	<u>Valor (R\$)</u>
INOVAX	4600009803 - fase 1	16.725	17.841.650,00	16.725	16.038.695,00
	4600011747 – fase 2	38.856	20.907.340,91	38.856	20.907.340,91
	4600013547 – fase 3	18.743	2.688.686,37	20.745	3.074.395,96
	TOTAL	74.324	41.437.677,28	76.326	40.020.431,87
WNI	4600009804 – fase 1	7.748	8.176.992,84	7.748	7.324.712,84
	4600011746 – fase 2	19.657	11.021.778,62	19.657	11.021.778,62
	4600013542 – fase 3	38.979	15.984.500,94	42.101	15.769.527,18
	TOTAL	66.384	35.183.272,40	69.506	34.116.018,64
Cons. GPON- Paraná	4600013553 – fase 3	56.309	33.921.398,75	65.035	35.070.567,31
	TOTAL	56.309	33.921.398,75	65.035	35.070.567,31
TOTAL GERAL		197.017	110.542.348,43	210.867	<u>109.207.017,82</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sem olvidar do brilhante e árduo trabalho executado pela 4ª Inspeção de Controle Externo e trazido no voto do Nobre Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando ainda a notória complexidade do tema, entendo que há necessidade de reapreciação da matéria, motivo pelo qual, apresento DIVERGÊNCIA ao voto do Relator por considerar que a Tomada de Contas ainda carece de elementos que possam melhor fundamentar dois pontos: o primeiro consiste possibilidade, , por parte deste Tribunal, de apreciação da tomada de contas extraordinária após a alienação do controle acionário do Grupo Copel, que pode impactar no presente julgamento, e o segundo em relação ao *quantum* do dano ao erário apurado.

Neste contexto, tive notícia do mais recente precedente que pode impactar o presente feito, o processo da Eletrobras apreciado no Acórdão nº 1134/2023-Plenário (jun/23), quando o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que **descaberia responsabilização por dano ao erário em caso de desestatização de entidade em razão da perda do conceito de erário, que passaria a ser inexistente**, conforme a ementa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 1.397/2022-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESTUDAR APOSSIBILIDADE DE INSTAURAR PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM VISTA DO SUPERVENIENTE PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS. **FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. APÓS A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS, DEIXAM DE EXISTIR OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TCE NO INTUITO DE OBTER REPARAÇÃO DE DANO, SEJA DAQUELE DIRETAMENTE SOFRIDO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEJA DAQUELE DIRETA OU INDIRETAMENTE SOFRIDO PELO ACIONISTA ESTATAL FEDERAL.** PODE HAVER SANÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS EM FACE DE FATOS APURADOS EM TCE ABERTA ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. PODE HAVER PUNIÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS ELENCADOS NO ART. 5º, INCISO IX, DA LEI 8.443/92, EM FACE DE ATOS DE GESTÃO RUINOSA OU LIBERALIDADE, ÀS CUSTAS DA COMPANHIA. OS RESPONSÁVEIS PELA DECISÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, EM PREJUÍZO DIRETO PARA A UNIÃO, PODEM SER SANCIONADOS OU CONDENADOS EM DÉBITO. DETERMINAÇÕES À SEGECEX. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 1134/2023-TCU-Plenário. Processo TC nº 012.515/2022-1. Representação. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/06/2023.

Veja-se que inúmeros são os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) tratando dessa temática que evidenciam o afastamento do ressarcimento e a perda de objeto dos autos, quando perfectibilizada a alienação da empresa.

Colaciono aqui alguns desses julgados, antigos e novos, que consubstanciam matéria já sedimentada naquela Casa:

Acórdão nº 4/1994, da Segunda Câmara (Min. Lincoln da Rocha), Ac. 59/1995 – Plenário (Relator Min. Fernando Gonçalves), Ac. 161/1995 – Plenário (Relator Min. José Antonio de Macedo), estes, que se debruçaram sobre prejuízos à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), já privatizada.

Houve também o Ac. 196/1999 -Plenário (Min. Valmir Campelo) referente à Telecomunicações de São Paulo (TELESP). No mesmo sentido seguiram os Acórdãos 295/2000-Segunda Câmara (Min. Ademar Ghisi), Ac. 351/2000-Segunda Câmara (Min. Adylson Motta), 430/2000- Segunda Câmara (Min. Valmir Campelo e 240/2000 (Min. Adylson Motta) julgados, respectivamente, em face de irregularidades perpetradas no âmbito das Telecomunicações de Goiás (TELEGOIÁS), da Telecomunicações Ceará (TELECEARÁ) e da Telecomunicações de Sergipe (TELESERGIPE) , os quais enfatizaram que as privatizações dessas entidades tornaram prejudicadas as determinações corretivas sugeridas pelos órgãos técnicos dos Tribunais de Contas.

Cito também o Acórdão nº 12538/2019-Segunda Câmara do TCU (Min. Aroldo Cedraz), que tratou de situação em que antes da desestatização, a unidade técnica havia formulado proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multas. E, ocorrida a privatização, o TCU considerou a impossibilidade de exigir ressarcimento e determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, por ausência dos pressupostos para a constituição do dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse entendimento guarda consonância ainda com o Acórdão nº 1994/2011, Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que teve relatoria do Min. José Jorge, fundamentado no Mandado de Segurança 24.423-Distrito Federal, quando na matéria levada a efeito, referente a operações da Companhia Imobiliária de Brasília, prevaleceu entendimento de que o TCU não poderia instaurar tomada de contas extraordinária para averiguar dano sofrido por empresa não controlada pela União.

Submeto ao douto Tribunal Pleno a apreciação da preliminar, em virtude da descaracterização da natureza jurídica da empresa e de a empresa não mais estar, neste momento processual, sob a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, o que eventualmente poderia prejudicar a apreciação da lide, sobretudo, para a imputação de quaisquer danos ao erário, uma vez que a Copel Telecom não mais pode ser considerada sociedade de economia

Superada a preliminar e/ou caso prevaleça entendimento diverso, de fundamental importância também, na avaliação deste Conselheiro, a necessidade de nova manifestação das Unidades técnicas (a 4ª Inspeção e o Ministério Público de Contas), acerca impossibilidade de este Tribunal de Contas apreciar a matéria no tocante à irregularidade das contas e a imputação de sanções de danos ao erário e multas.

Ademias, **reputo que há elementos de quantificação do valor do dano que necessitam de uma análise mais pormenorizada da forma de sua obtenção, com pontos específicos das premissas e metodologias de cálculo utilizadas que merecem ser adequadas, passíveis de diligências específicas.**

Imperioso destacar que a metodologia utilizada pela Unidade técnica, (4ª Inspeção) consistiu em apurar os valores pagos pelos serviços no modelo anterior, a fim de representar o custo efetivo deste serviço, levantar os valores que corresponderiam aos custos dos equipamentos e materiais incluídos na nova contratação e destacar o valor específico da mão de obra.

Observa-se que o complexo cálculo apresentado pela 4ª Inspeção partiu de algumas premissas, dentre elas, a **obtenção de um valor médio para o valor da mão de obra nos contratos pré-TK, no valor de R\$ 375,33 centavos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem considerar as naturais variações de custos do mercado; eventuais particularidades regionais e de cada empresa; falta de informações acerca da existência de serviços e custos adicionais nos contratos *pré-TK*; os valores relativos aos custos referentes aos serviços de gerenciamento, logística e supervisão foram estimados de modo mensal, sem compatibilidade com as propostas das empresas na licitação, que o apresentaram por instalação; não foram obtidos os valores efetivamente despendidos pela Copel nos contratos *pré-TK* com gerenciamento, logística e supervisão; e não foi oportunizado de modo específico às empresas e demais interessados trazerem informações sobre estes tema, e, ainda, as poucas informações apresentadas foram desconsideradas de plano.

Relembro que a **atuação desta Corte deve ser pautada na busca da verdade material que incide sobre fatos e valores, orientando-se, nos casos em que se apura danos ao erário, para que os valores sejam os mais próximos da realidade e lastreados por estudos técnicos**, respeitando a individualização da sanção de acordo com a responsabilidade de cada agente público ou particular que tenha concorrido para a sua ocorrência, na exata medida da sua participação.

Conforme consta do voto, o valor de ressarcimento para todas as empresas partiu do valor médio apurado para os contratos *pré-TK*:

Para a apuração do superfaturamento, a 4ª Inspeção levantou o número de instalações realizadas em cada contrato, de cada empresa, com base nas informações constantes dos sistemas SAP ERP (sistema orçamentário e financeiro do grupo Copel) e ATIVA TELECOM (sistema desenvolvido para o faturamento dos serviços prestados, com número de ativações alimentadas pelas próprias empresas contratadas) e, dessa forma, calculou o valor do superfaturamento a partir da diferença entre o valor médio efetivamente pago em cada contrato em relação ao valor médio da mão-de-obra de R\$ 375,33 (v. Quadro 1), que vinha sendo praticado na fase *pré-TK* até 2016.

Além disso, observa-se que a média obtida para valores do início de 2016 foi aplicada nos contratos de 2017 a 2020 sem que tenha sido objeto de qualquer correção inflacionária sobre os valores serviços, de forma que, ainda que as empresas não trouxessem dados aptos a utilização de um valor dentro dos limites apontados como de mercado e fosse utilizado um valor arbitrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

metodologicamente, este valor deveria ter sido objeto de reajuste de acordo com índices adequados de mercado. Como exemplo, o IPCA acumulou alta de 6,29% em 2016, 2,95% em 2017, 3,75% em 2018 e 4,31% em 2019, percentuais que certamente impactariam os preços dos serviços.

No presente caso, observa-se não foram ainda considerados os valores relativos aos **custos com gerenciamento, logística e supervisão** nos contratos pré-TK, tendo a unidade considerado que o custo médio dos contratos pré-TK era composto pelo custo do modem ONT, acrescido dos materiais e da mão de obra:

(...)

fora dos contratos modelo Turn-Key de instalação, o custo médio que a Copel Telecom pagava para entregar internet a um cliente era de R\$ 1.352,60. 91.

Tal valor (R\$ 1.352,60) é obtido com a soma do custo médio pago por ONT, demonstrado no Quadro 2 (R\$ 503,20), com o custo médio com materiais (R\$ 474,07) – extraído das Figuras 1 e 2, acrescido do custo médio pago às empresas que forneciam a mão-de-obra, conforme o Quadro 1 (R\$ 375,33)⁴⁰

(...)

A falta de consideração de tais custos impacta diretamente no valor apurado como superior ao de mercado e tal valor, ainda que seja de difícil mensuração, haja vista a metodologia por estimativa.

A fim de corrigir a ausência dos custos adequados com gerenciamento, logística e supervisão, a inspetoria buscou estimá-los com base nos gastos da Copel em seu depósito próprio, e incluí-los de modo separado, o que desconsidera as variações regionais, variações do custo de acordo com o volume de instalações e especificidades de cada empresa. Especificamente acerca dos custos consta do voto do relator que:

Considerando que o valor correspondente à mão-de-obra é composto pelos serviços de campo (instalação) e pelos serviços de gerenciamento, logística e supervisão, a Inspeção estimou um valor mensal de R\$ 79 mil/mês (peça 4, fls. 37-43), por empresa, para esses últimos custos, que englobariam aluguel e manutenção de galpões, contratação de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentre outros,² tendo em vista a ausência de documentação acerca destes custos.

Seria mais lógico e próprio da busca da veracidade dos custos nos contratos a obtenção dos efetivos custos das empresas nessa rubrica nos contratos TK, o que até foi objeto de tratamento, mas não houve diligência específica para sua consecução, ou, ainda, a obtenção junto a Copel, a fim de obter ou estimar adequadamente os custos relativos a elas nos contratos pré-TK e inclui-los no valor base considerado. Isso porque, da análise que apurado, o valor de R\$ 375,33 apurado como média nos contratos pré-TK e aplicado de modo impróprio, não corresponde ao total da mão de obra dos contratos pré-TK, mas apenas à rubrica serviços de campo e parte dos custos acerca destas atividades que as prestadoras assumiam naquele modelo.

Veja-se que a própria inspetoria apontou que os valores poderiam ser mais precisos caso fosse apresentada documentação apta à obtenção dos valores adequados, conforme consta na Instrução nº 27/2023³:

Nesse sentido, inobstante os problemas e o descrédito do “Modelo de Custos”, a razoabilidade do modelo poderia ser confirmada pelas empresas vencedoras dos certames (INOVAX, WNI e Cons. GPON-PR), bastando apresentar comprovantes dos custos que efetivamente tiveram para a execução dos contratos, como por exemplo:

1. contratos de subcontratação (mão-de-obra direta);
2. notas fiscais de materiais;
3. contratos logísticos de entrega de materiais e equipamentos (transporte);
4. contratos de locação de armazéns e despesas fixas decorrentes para armazenamento e guarda de materiais e equipamentos;
5. RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, demonstrando a ampliação do número de empregados que os contratos TK exigiram, além de valores (mão-de-obra) de gerenciamento, logística e supervisão);
6. balancetes contábeis e gerenciais, indicando a carga tributária e a lucratividade das operações;
7. contratos de financiamento;

² Vide item “a.3.1.1. Do serviço (mão-de-obra) de gerência, logística e supervisão” (peça 4)

³ Peça 794, pág. 22-23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. etc.

Assim, entendo que, diante da ausência de elementos adequados no processo, **deveria ter ocorrido diligência específica durante a instrução processual, a fim de se apurar o efetivo gastos com tais atividades** e, após, observada a melhor adequação da apuração dos gastos com estas atividades que não compunham o custo apurado de mão-de-obra.

Ante o exposto, observo que embora tenham sido constatados sobrepreço e superfaturamento e tenha sido apresentado robusto conjunto probatório no sentido de demonstrar a sua ocorrência, a metodologia de cálculo apresenta pontos críticos que devem ser avaliados previamente à fixação dos valores a serem ressarcidos, uma vez que há premissas consideradas pela 4ª ICE impactam no valor e desconsideram a realidade individualizada de cada empresa, sendo necessárias adequações, com diligências que possibilitem a obtenção de um valor mais preciso para o dano apurado, considerando que:

1. O valor a ser observado para os contratos pré-TK não deve corresponder à média simples das contratações de modo raso, mas sim considerar as particularidades de cada empresa e, mesmo que não comprovado, ser aceito quando a rubrica correspondente nos contratos pós-TK estiver dentro dos limites obtidos na pesquisa realizada pela 4ª ICE, pois estará dentro da variação tida como aceitável para os preços do mercado como premissa por aquela unidade;
2. O valor deve ter a adequada composição da variação inflacionária do período, de modo adequado ao valor utilizado, com o cuidado de se adotar o mais próximo ao real para cada contrato, seja o apresentado pelas empresas que possuam verossimilhança e estejam dentro da margem entendida como oscilação normal de mercado ou seja o apurado pela unidade caso o apresentado pelas empresas não atenda àquela premissa;
3. O valor relativo aos contratos TK apurado para a prestação de serviços deve ser comparado ao serviço de campo apresentado pelas empresas nos contratos pré-TK acrescido do valor correspondente aos custos com gerenciamento, logística e supervisão suportados pela Copel Telecom nestas atividades, com a obtenção dos efetivos gastos das empresas nestas rubricas ou estimativa específica para cada empresa;
4. A adoção da metodologia de estimativa do valor fixo mensal deve ser considerada hipótese última, após a busca de metodologia adequada para o custo destas atividades nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratos pré-TK e deve considerar as especificidades de cada empresa, de acordo com o conjunto probatório trazido, não sendo adequado o estabelecimento de valor fixo para todos os contratos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, apresento proposta de **VOTO DIVERGENTE** no sentido de:

1) Em medida preliminar, que este Tribunal Pleno decida quanto à possibilidade de julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária, observados os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão nº 1134/2023, no caso Eletrobrás apreciado pelo Tribunal Pleno, Relator Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/06/2023, haja vista a descaracterização da natureza jurídica da Copel Telecom, vez que, neste momento processual, a entidade, em tese, pode não mais encontrar-se sob a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, o que prejudicaria a completa apreciação da matéria, sobretudo, para a julgamento da irregularidade da tomada de contas extraordinária e a imputação de quaisquer danos ao erário.

Neste caso, **operou-se a perda de objeto e o arquivamento** dos autos.

2) Superada a preliminar, que sejam oportunizadas diligências aos interessados para que procedam à correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientadas à obtenção de valor mais preciso e próximo ao efetivamente praticado. Ato contínuo, colha-se os pareceres das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - REJEITAR a medida preliminar, que este Tribunal Pleno decida quanto à possibilidade de julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária, observados os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão nº 1134/2023, no caso Eletrobrás apreciado pelo Tribunal Pleno, Relator Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/06/2023, haja vista a descaracterização da natureza jurídica da Copel Telecom, vez que, neste momento processual, a entidade, em tese, pode não mais encontrar-se sob a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, o que prejudicaria a completa apreciação da matéria, sobretudo, para a julgamento da irregularidade da tomada de contas extraordinária e a imputação de quaisquer danos ao erário. Neste caso, **operou-se a perda de objeto e o arquivamento** dos autos.

II - Determinar, que sejam oportunizadas diligências aos interessados para que procedam à correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientadas à obtenção de valor mais preciso e próximo ao efetivamente praticado. Ato contínuo, colha-se os pareceres das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária considerando as contas irregulares, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, ressarcimento de valores, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 4 (quatro) anos aos agentes responsáveis, declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de 4 (anos) às empresas responsáveis pelo sobrepreço, inscrição dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares e encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente